



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo :13819.000520/00-78
Recurso : RD/201-116.145
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/02-01.786

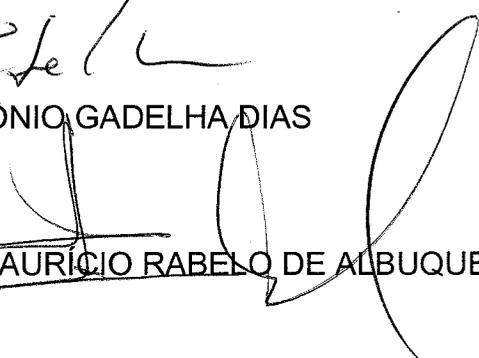
PIS – DECADÊNCIA – Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, decai, no lapso de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador na conformidade do art. 150, § 4º do CTN, o direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário correlato.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, GUSTAVO KELLY ALENCAR (suplente convocado), LEONARDO DE ANDRADE COUTO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo :13819.000520/00-78
Acórdão nº. : CSRF/02-01.786

Recurso : RD/201-116.145
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : AUTOMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

À fl. 214, Acórdão nº 201-75.680 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidindo, por unanimidade, acolher a preliminar decadência para extinguir o crédito tributário relativo ao período anterior a 20/02/2000; e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, de seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS – AUTO DE INFRAÇÃO – DEPÓSITOS JUDICIAIS – PRAZO DECADENCIAL – O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN. **Preliminar acolhida. PIS – JUROS DE MORA** – O recorrente ajuizou as ações judiciais e efetuou regularmente os depósitos judiciais dos valores envolvidos, conforme verificou a própria autoridade autuante, desse modo, a suspensão do crédito tributário abrange, também, os juros de mora. **Recurso parcialmente provido.**

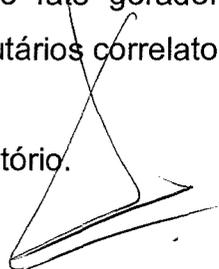
À fl. 221, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial de Divergência, suscitando como paradigma o Acórdão nº 203-03.564, que consignou ser de 10 (dez) anos o prazo para constituição dos créditos tributários relativos ao FINSOCIAL, nos moldes do art. 103 do Decreto nº 92.698/86, art. 9º do Decreto-lei nº 2.049/83 e art. 45 da Lei nº 8.212/91.

Em seu arrazoado, argúi aplicar-se, *mutatis mutandi*, o entendimento esposado no acórdão divergente, à contribuição ao PIS.

À fl. 230, Despacho nº 201-822 admitindo o seguimento do Recurso.

À fl. 253, Contra-razões de Recurso, defendendo extinguir-se em cinco anos, contados do fato gerador do PIS, o direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários correlatos.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro -Relator Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva:

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A matéria versada no apelo cinge-se ao prazo decadencial previsto para constituição dos créditos titularizados pela Fazenda Pública.

Consoante remansosa jurisprudência – assentada, há muito, nas esferas judicial e administrativa, à luz do preceito inserto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – decai, no interregno de cinco anos, contado do fato gerador da exação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário atinente à contribuição ao PIS.

Desta feita, na época da lavratura do auto de infração em epígrafe, 20 de março de 2000 (fl. 02), já havia decaído o direito de o Fisco lançar os valores concernentes aos fatos geradores ocorridos antes de março de 1995, pelo transcurso “*in albis*” do prazo quinquenal para homologação expressa do lançamento efetuado pelo sujeito passivo. Assim sendo, entendo não merecer reparos o acórdão recorrido.

Pelo exposto, voto pelo **improvemento** do Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, em 24 de janeiro de 2005.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

